

JULHO/2022 - 3º DECÊNDIO - Nº 1947 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11948](#)

ICMS - ISENÇÃO - PRESTAÇÃO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11949](#)

INFORMEF RESPONDE - CFOP DE ENTRADA - CFOP DE SAÍDA - DESCRIÇÃO E APLICAÇÃO - MUDANÇAS - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.: LE12020](#)

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 24.221/2022) ----- [REF.: LE12038](#)

POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.460/2022) ----- [REF.: LE12034](#)

ICMS - ALÍQUOTA - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - OPERAÇÃO INTERNA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.461/2022) ----- [REF.: LE12039](#)

ICMS - ALÍQUOTA - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - OPERAÇÃO INTERNA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.462/2022) ----- [REF.: LE12040](#)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CCMG - ASSESSORIA - ATRIBUIÇÕES - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.589/2022) ----- [REF.: LE12035](#)

ICMS - VALOR DE REFERÊNCIA DA CARGA TRIBUTÁRIA - TRIGO EM GRÃO NACIONAL - FARINHA E MISTURA DE FARINHA DE TRIGO - DIVULGAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 59/2022) ----- [REF.: LE12037](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO/INAPLICABILIDADE ----- [REF.: LE11934](#)

#LE11948#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 033/2020

PTA nº : 45.000020274-45

Consulente : Redemaq Minas-Regional Distribuidora de Maq. Agric. Ltda.

Origem : Patos de Minas - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - O regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de aplicação".

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, que apura o ICMS pelo regime de débito e crédito, tem como atividade econômica principal informada no cadastro estadual o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7/03).

Informa que é revendedora de produtos Massey Ferguson, os quais recebe com ICMS/ST destacado pela fábrica ou efetua o recolhimento, independentemente de a NCM correspondente constar do Anexo XV do RICMS/2002. Adota este procedimento desde a implantação da substituição tributária.

Afirma que foi avisada pela fábrica que, devido a questionamentos do Fisco mineiro, a tributação será alterada, de modo que a substituição tributária será aplicada apenas para itens constantes do Anexo XV do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

- 1 - É correto aplicar a substituição tributária apenas para itens do Anexo XV do RICMS/2002?
- 2 - Se afirmativa a resposta, como proceder para a recuperação dos créditos gerados com a retenção/recolhimento do ICMS/ST, relativamente aos itens que sairão da lista de substituição tributária?

RESPOSTA:

1 - Sim. Conforme já manifestado por esta Diretoria reiteradas vezes, o regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de aplicação".

Portanto, não está correto o procedimento adotado pela Consulente e por seu fornecedor ao promoverem a retenção/recolhimento do ICMS/ST relativamente a mercadorias não relacionadas na citada Parte 2 do Anexo XV.

Saliente-se, a título de informação, que, relativamente a outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, mas constantes de outros capítulos desta Parte, há possibilidade de concessão de regime especial para o industrial fabricante ou o importador de veículos automotores para ser atribuída a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, conforme art. 58 da Parte 1 do mesmo Anexo XV.

2 - Infere-se do relato apresentado pela Consulente que as mercadorias em relação as quais pretende a recuperação dos créditos gerados com a retenção/recolhimento do ICMS/ST nunca estiveram sujeitas ao referido regime.

Desse modo, tal retenção/recolhimento configura irregularidade que deve ser sanada mediante denúncia espontânea apresentada na forma dos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, inclusive com o recolhimento do imposto devido por débito e crédito que não foi efetuado na época própria. Nesse sentido, ver Consulta de Contribuinte nº 143/2008.

Relativamente ao ICMS/ST indevido, caso a retenção tenha sido efetuada pelo fornecedor da Consulente, este será a parte legítima para formular pedido de restituição nos termos dos arts. 28 a 36 do RPTA.

Por outro lado, caso a Consulente tenha efetuado o recolhimento do ICMS/ST, a ela caberá solicitar a restituição com fundamento nos mesmos dispositivos do RPTA.

Em ambos os casos, deverá ser observado o disposto no § 3º do art. 92 do RICMS/2002 c/c art. 166 do Código Tributário Nacional, ou seja, quem pleitear a restituição deverá comprovar que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de fevereiro de 2020.

Marcela Amaral de Almeida
Assessora

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11948---WIN/INTER

#LE11949#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - PRESTAÇÃO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 037/2020
PTA nº : 45.00002060264
Consulente : Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial
Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - ISENÇÃO - PRESTAÇÃO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - APLICABILIDADE - É isenta a prestação interna de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga tomado pela Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, nos termos do item 225 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual os serviços de telefonia fixa comutada - STFC (CNAE 6110-8/01).

Relata que, em 12.09.2019, foi publicado o Decreto nº 47.709/2019 que alterou o Regulamento do ICMS (Decreto nº 43.080/2002) para acrescentar o item 225 à lista de isenções de ICMS prevista na Parte 1 do Anexo I do referido RICMS/2002.

Diz que a isenção do imposto instituída no referido item 225 referiu-se à prestação interna de serviços de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga tomado pela Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE.

Afirma, ainda, que a PRODEMGE já é tomadora dos serviços de comunicação prestados pela Consulente.

Esclarece que é empresa atuante no setor de telecomunicações, oferecendo aos seus usuários, dentre outros, o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, cuja definição consta do art. 3º da Resolução nº 614/2013 expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que assim dispõe:

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Informa que, dentre os serviços de comunicação multimídia prestados, está o provimento de conexão à internet. Argumenta que mesmo tratando-se de serviço de acesso à internet, nos termos do item 225 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, a Consulente, ao invés de se utilizar da conectividade banda larga, utiliza-se de tecnologia distinta para a efetivação do referido serviço, qual seja, a IP Conect Dedicado de 2G.

Explica que no âmbito da prestação de serviços de conexão à internet existem diversas técnicas/tecnologias para a efetivação do mesmo serviço.

Acrescenta que há as técnicas determinística e estatística, assim como IP fixo e IP dinâmico - na técnica determinística, por exemplo, é garantida a velocidade contratada em 100% dos casos, enquanto na estatística a velocidade pode variar em função da demanda.

Alega que presta à PRODEMGE uma das diversas variações do Serviço de Comunicação Multimídia denominada IP Conect Dedicado de 2G, sendo assim, em que pese tal serviço ser prestado via tecnologia diversa da empregada na banda larga, as duas tecnologias são utilizadas para a efetivação do acesso à internet.

Reconhece que o art. 111 do CTN determina a interpretação literal da legislação tributária para buscar o exato alcance da isenção prevista no Item 225 da Parte I do Anexo I do RICMS/2002, considerando que o termo utilizado pela legislação é o de conectividade em banda larga.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Qual seria o alcance da isenção prevista pelo item 225 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, visto que a Consulente presta o serviço de acesso à internet via tecnologia IP Conect Dedicado de 2G para a PRODEMGE?

RESPOSTA:

Inicialmente, cabe reiterar que o item 225 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 prescreve isenção do imposto específica para prestação de serviço de comunicação nos seguintes termos:

225. Prestação interna de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga tomado pela Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE.

Desta forma, deve-se interpretar que a isenção de que trata o item 225 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 alcança a prestação de serviços de telecomunicação destinada a permitir o acesso em alta velocidade da PRODEMGE à internet, desde que observados os demais requisitos nele previstos, a saber:

225.1 A isenção de que trata este item fica condicionada a que:

- a) o serviço tomado nos termos deste item seja destinado exclusivamente a programas estaduais desenvolvidos por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias;
- b) seja indicado na nota fiscal de prestação do serviço de que trata este item o número do contrato correspondente entre a PRODEMGE e os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias;
- c) dos valores dos contratos vigentes e futuros seja deduzido o valor correspondente ao imposto dispensado;
- d) o benefício previsto neste item seja transferido à PRODEMGE mediante a redução do valor da prestação do serviço, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Cumprido salientar que o termo banda larga pode apresentar diferentes significados em diferentes contextos, não existindo uma definição a respeito pelo órgão regulador do serviço de telecomunicação, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Vale destacar que o termo "banda larga" surgiu para diferenciar-se do meio de conexão à internet denominado de dial-up (discada) o qual é feito através de um modem e tem como principais características a velocidade padrão de até 56 kbps e o fato de ocupar a linha telefônica.

Nesse contexto, caso a prestação interna de serviço de comunicação, referente ao acesso à internet por conectividade fornecida à PRODEMGE pela Consulente mediante tecnologia denominada "IP Conect Dedicado de 2G", não seja "conexão discada" com limitação de velocidade de 56 kbps, estará isenta, nos termos do item

225 do Anexo I do RICMS/2002, desde que observados os demais requisitos constantes do subitem 225.1 do citado item.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consultante tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 10 de março de 2020.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Kalil Said de Souza Jabour
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE11949---WIN/INTER

#LE12020#

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONDE - CFOP DE ENTRADA - CFOP DE SAÍDA - DESCRIÇÃO E APLICAÇÃO - MUDANÇAS - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

“Informações sobre as alterações de alguns CFOP’s (Código Fiscal de Operações e de Prestações), por meio do Ajuste Sinief 3/2022.”

Pergunta: Quais CFOP’s foram alterados com a publicação do Ajuste Sinief nº 3/2022, com efeitos à partir de junho de 2022 até abril de 2023?

Resp.- Inicialmente esclarecemos que o Ajuste Sinief nº 3/2022, altera o Convênio s/nº, de 1970, e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/20, o dispositivo na cláusula primeira do ajuste Sinief nº 3/2022 entra em vigor a partir de 1 de junho de 2022 até 02 de abril de 2023, sendo assim, os CFOP’s e as modificações de descrição e/ou aplicações neste período foram as seguintes:

*OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS NOS SEGUINTE CFOP’S DE ENTRADA:

CFOP 1.131 e 2.131:

1.131 - Entrada de mercadoria, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código “5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo”. (Grifo nosso).

CFOP 1.204 e 2.204:

1.204 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram classificadas no código "5.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio". **Também serão classificados neste código os retornos de mercadorias não entregues ao destinatário.** (Grifo nosso).

CFOP 1.455 e 2455:

1.455 - Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural.

Classificam-se neste código **as entradas referentes** ao retorno de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, **inclusive em sistema de confinamento**, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central. (Grifo nosso).

CFOP 1.921 e 2.921:

1.921 - Retorno de **embalagens, bombonas**, vasilhames, sacarias, **pallets ou assemelhados**.

Classificam-se neste código as entradas em retorno de **embalagens, bombonas**, vasilhames, sacarias, **pallets ou assemelhados**.

CFOP 1.202 e 2.202:

1.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, **ou qualquer devolução de mercadoria efetuada pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos 1.503, 1.504, 1.505 e 1.506.**

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros". **Também serão classificadas neste código quaisquer devoluções de mercadorias efetuadas pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos "1.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento", "1.504 - Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros", "1.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento" e "1.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação".**

CFOP 1.214 e 2.214:

2.214 - Devolução **referente à** fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções **referentes à** fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código "6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo.

CFOP 1.904 e 2.904:

1.904 - Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento, **ou qualquer entrada e retorno de remessa efetuada pelo MEI com exceção dos classificados nos códigos 1.202, 1.503, 1.504, 1.505 e 1.506.**

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas. **Também serão classificadas neste código quaisquer entradas e retornos de remessa efetuadas pelo MEI com exceção dos classificados nos códigos "1.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, ou qualquer devolução de mercadoria efetuada pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos 1.503, 1.504, 1.505 e 1.506", "1.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento", "1.504 - Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros", "1.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento" e "1.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação".**

CFOP 1.934 e 2.934:

1.934 - Entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

Classificam-se neste código as entradas simbólicas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, cuja remessa tenha sido classificada pelo remetente no código "5.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado".

CFOP 1.203 e 2.203:

1.203 - Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código "5.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio". Também serão classificados neste código os retornos de mercadorias não entregues ao destinatário.

CFOP 1.453 e 2.453:

1.453 - Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural.

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como dos animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural". Também serão classificados neste código as entradas referentes ao retorno do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

CFOP 1.920 e 2.920:

1.920 - Entrada de embalagens, bombonas, vasilhames, sacarias, pallets ou assemelhados.

Classificam-se neste código as entradas de embalagens, bombonas, vasilhames, sacarias, pallets ou assemelhados.

***OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS NOS SEGUINTE CFOP'S DE SAÍDA:**

CFOP 5.102 e 6.102:

5.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, ou qualquer venda de mercadoria efetuada pelo MEI com exceção das saídas classificadas nos códigos 5.501, 5.502, 5.504 e 5.505.

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código quaisquer vendas de mercadorias efetuadas pelo MEI com exceção das saídas classificadas nos códigos "5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação", "5.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação", "5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento" e "5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".

CFOP 5.214 e 6.214:

5.214 - Devolução referente à fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as devoluções referentes à fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código "1.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização".

CFOP 5.920 e 6.920:

5.920 - Remessa de embalagens, bombonas, vasilhames, sacarias, pallets, containers ou assemelhados.

Classificam-se neste código as remessas de embalagens, bombonas, vasilhames, sacarias, pallets, containers ou assemelhados que sirvam para acondicionar mercadorias e produtos.

CFOP 5.110 e 6.110:

5.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

(Especialmente neste CFOP 5.110, ficou excluído da nota explicativa a redação sublinhada em destaque: Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançadas pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997.)

CFOP 5.215 e 6.215:

5.215 - Devolução **referente à** fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as devoluções **referentes à** fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industrialização tenha sido classificada no código "1.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, **para industrialização**".

CFOP 5.921 e 6.921:

5.921 - Devolução de **embalagens, bombonas**, vasilhames, sacarias, **pallets, containers ou assemelhados**.

Classificam-se neste código as devoluções de **embalagens, bombonas**, vasilhames, sacarias, **pallets, containers ou assemelhados que sirvam para acondicionar mercadorias e produtos**.

CFOP 5.202 e 6.202:

5.202 - Devolução de compra para comercialização, **ou qualquer devolução de mercadorias efetuada pelo MEI com exceção das classificadas no código 5.503**.

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização". **Também serão classificadas neste código quaisquer devoluções de mercadorias efetuadas pelo MEI com exceção das classificadas no código "5.503 - Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação"**.

CFOP 5.904 e 6.904:

5.904 - Remessa para venda fora do estabelecimento, **ou qualquer remessa efetuada pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos 5.502 e 5.505**.

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos. **Também serão classificadas neste código quaisquer remessas de mercadorias efetuadas pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos "5.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação" e "5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação"**.

Ressaltamos que estas informações, relativas ao código fiscal de operação e prestações - CFOP, podem ser alteradas à partir da data de 03 de abril de 2023, conforme convenio S/N de 1970, anexo II.

Este é o nosso parecer salvo melhor juízo.

BOLE12020---WIN

#LE12038#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD - ALTERAÇÕES

LEI Nº 24.221, DE 18 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 24.221/2022, altera a Lei nº 14.941/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, para mudar a forma de cálculo no que se refere à sobrepartilha (nova partilha nos autos de um inventário incluindo os bens remanescentes, os sonegados ou os descobertos após a partilha) e às hipóteses de perda do desconto.

Para isso, acrescenta os artigos 8º-A e 10-A à Lei 14.941, de modo a atualizar o valor do imposto recolhido em relação à primeira partilha, da mesma forma que os bens anteriormente partilhados são atualizados quando da realização da sobrepartilha.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo aplica-se a eventuais recolhimentos parciais realizados pelo contribuinte, quando a quitação integral do imposto não ocorrer no mesmo ano do fato gerador, inclusive no caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora.”.

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 14.941, de 2003, o seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A - Na transmissão *causa mortis*, o contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a declaração de bens e direitos ou entregá-la após o prazo de noventa dias, contados da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear informações na declaração a que se refere o inciso I.

§ 1º Não caracteriza falseamento de informação na declaração a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

§ 2º O desconto eventualmente concedido em relação aos bens e direitos que constarem na certidão de pagamento do ITCD original será mantido na hipótese de declaração posterior de novos bens por meio de sobrepartilha ou de declaração retificadora, observados a forma, o prazo e as condições estabelecidos em regulamento.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 18 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG EDIÇÃO EXTRA, 18.07.2022)

BOLE12038---WIN/INTER

#LE12034#

[VOLTAR](#)

POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.460, DE 08 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.460/2022, altera o Anexo I.2 do Decreto nº 48.140/2021, que regulamenta dispositivos da Lei nº 23291/2019, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens, no que se refere a BARRAGENS PARA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS OU REJEITOS DA INDÚSTRIA - ANEXO I.2 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO POTENCIAL DE DANO AMBIENTAL - PDA.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Anexo I2 do Decreto nº 48140, de 25 de fevereiro de 2021, que regulamenta dispositivos da Lei nº 23291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens, estabelece medidas para aplicação do art. 29 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I.2 do Decreto nº 48.140, de 25 de fevereiro de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo deste decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 48.460, de 8 de julho de 2022)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 5º do Decreto nº 48.140, de 25 de fevereiro de 2021)

(...)

BARRAGENS PARA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS OU REJEITOS DA INDÚSTRIA
ANEXO I.2 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO POTENCIAL DE DANO AMBIENTAL - PDA

Volume Total do Reservatório (a)	Existência de população a jusante (b)	Impacto ambiental (c)	Impacto socioeconômico (d)
MUITO PEQUENO < = 1 milhão m ³ (1)	INEXISTENTE (Não existem pessoas permanentes/residentes ou temporárias/transitando na área afetada a jusante da barragem) (0)	INSIGNIFICANTE (Área afetada a jusante da barragem encontra-se totalmente descaracterizada de suas condições naturais e a estrutura armazena apenas resíduos Classe II, segundo a NBR 10.004 da ABNT) (0)	INEXISTENTE (Não existem quaisquer instalações na área afetada a jusante da barragem) (0)
PEQUENO 1 milhão a 5 milhões m ³ (2)	POUCO FREQUENTE (Não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe estrada vicinal de uso local) (3)	POUCO SIGNIFICATIVO (Área afetada a jusante da barragem não apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica, excluídas APPs, e armazena apenas resíduos Classe II, segundo a NBR 10.004 da ABNT) (2)	BAIXO (Existe pequena concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infraestrutura de relevância socioeconômico-cultural na área afetada a jusante da barragem) (1)
MÉDIO 5 milhões a 25 milhões m ³ (3)	FREQUENTE (Não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe rodovia municipal ou estadual ou federal ou outro local e/ou empreendimento de	SIGNIFICATIVO (Área afetada a jusante da barragem apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica, excluídas APPs, e armazena	MÉDIO (Existe moderada concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infraestrutura de relevância socioeconômico-cultural na

	permanência eventual de pessoas que poderão ser atingidas) (5)	apenas resíduos Classe II, segundo a NBR 10.004 da ABNT) (4)	área afetada a jusante da barragem) (3)
GRANDE 25 milhões a 50 milhões ³ (4)	EXISTENTE (Existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, portanto, vidas humanas poderão ser atingidas) (10)	MUITO SIGNIFICATIVO (Barragem armazena rejeitos ou resíduos sólidos classificados na Classe I - Perigosos, segundo a NBR 10.004 da ABNT) (10)	ALTO (Existe alta concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infraestrutura de relevância socioeconômico-cultural na área afetada a jusante da barragem) (5)
MUITO GRANDE > = 50 milhões ³ (5)	-	-	-
PDA= \sum (a até d)			

(MG, 09.07.2022)

BOLE12034---WIN/INTER

#LE12039#

[VOLTAR](#)

ICMS - ALÍQUOTA - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - OPERAÇÃO INTERNA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 48.461, DE 18 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.461/2022, com os efeitos retroagidos a partir de 15.7.2022, estabelece a alíquota de 9,29% do ICMS na operação interna com Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) destinada a consumidor final.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Estabelece alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC destinadas a consumidor final.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida em 9,29% (nove inteiros e vinte e nove centésimos por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na operação interna com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC destinada a consumidor final.

Art. 2º Aplicar-se-á o disposto neste decreto enquanto produzir efeitos o art. 4º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15 julho de 2022.

Belo Horizonte, aos 18 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG EDIÇÃO EXTRA, 18.07.2022)

BOLE12039---WIN/INTER

#LE12040#

[VOLTAR](#)**ICMS - ALÍQUOTA - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - OPERAÇÃO INTERNA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL - ALTERAÇÃO****DECRETO Nº 48.462, DE 19 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.462/2022, altera o Decreto nº 48.461/2022 *(Publicado neste Boletim), que estabelece alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC, destinadas a consumidor final.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Decreto nº 48.461, de 18 de julho de 2022, que estabelece alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC, destinadas a consumidor final.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 48.461, de 18 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecida em 9,29% (nove inteiros e vinte e nove centésimos por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na operação interna com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC.”.

Art. 2º A Ementa do Decreto nº 48.461, de 2022, passa a ser: “Estabelece alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15 julho de 2022.

Belo Horizonte, aos 19 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.07.2022)

BOLE12040---WIN/INTER

#LE12035#

[VOLTAR](#)**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CCMG - ASSESSORIA - ATRIBUIÇÕES - DISPOSIÇÕES****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.589, DE 8 DE JULHO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado da Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.589/2022, dispõe sobre atribuições da Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG).

Além das atribuições previstas no art. 146 do Decreto nº 44.747/2008 (RPTA), que trata sobre a instrução e o parecer de mérito, na fase de impugnação, relativamente ao PTA submetido ao rito ordinário e na fase de recurso de revisão, quando este tenha como pressuposto divergência entre decisões do Conselho de Contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária, proferidas por meio de acórdão, compete à Assessoria do CCMG, parecer de mérito em:

a) processo submetido ao rito ordinário, quando se tratar de recurso contra a liquidação do crédito tributário efetuada pelo Fisco; e

b) processo submetido ao rito sumário, quando:

- a imputação fiscal versar sobre as situações especificadas nesta Resolução; e

- se tratar de recurso contra a liquidação do crédito tributário efetuada pelo Fisco relativo às matérias constantes na referida Resolução.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre atribuições da Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 146 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre atribuições da Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 146 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Art. 2º Compete à Assessoria do CCMG, além das atribuições previstas no art. 146 do Decreto nº 44.747, de 2008, elaborar parecer de mérito em:

I - processo submetido ao rito ordinário, quando se tratar de recurso contra a liquidação do crédito tributário efetuada pelo Fisco;

II - processo submetido ao rito sumário, quando:

a) a imputação fiscal versar sobre:

1 - aproveitamento indevido de crédito por estabelecimento industrial classificado nas divisões 05 a 33 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE ou estabelecimento prestador de serviço de comunicação, em decorrência de aquisição de material de uso ou consumo ou de aquisição de bens para o ativo imobilizado considerados alheios à atividade do estabelecimento, observado o disposto no parágrafo único;

2 - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

3 - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

4 - falta de escrituração contábil de pagamentos efetuados;

5 - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem origem comprovada;

6 - constatação, no mesmo PTA, de cinco ou mais irregularidades;

7 - liquidação das sobras e déficits de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo e levantamento quantitativo específico envolvendo Agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

8 - matérias não relacionadas nos itens anteriores, com alto grau de complexidade, a critério do Presidente do CCMG;

b) se tratar de recurso contra a liquidação do crédito tributário efetuada pelo Fisco relativo às matérias constantes da alínea "a".

Parágrafo único. Na hipótese do item 1 da alínea "a" do inciso II do caput, a elaboração de parecer pela Assessoria restringir-se-á aos casos de aproveitamento de créditos em processos que envolvam quantidade igual ou superior a cinco produtos ou cinco ou mais empregos diferentes de um determinado produto.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 09.07.2022)

BOLE12035---WIN/INTER

#LE12037#

[VOLTAR](#)**ICMS - VALOR DE REFERÊNCIA DA CARGA TRIBUTÁRIA - TRIGO EM GRÃO NACIONAL - FARINHA E MISTURA DE FARINHA DE TRIGO - DIVULGAÇÃO****ATO COTEPE/ICMS Nº 59, DE 15 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe nº 59/2022, divulga o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, conforme prevê o §1º da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 46/00 e revoga o Ato Cotepe/ICMS nº 43/17

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Divulga o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, conforme prevê o §1º da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 46/00 e revoga o Ato COTEPE/ICMS nº 43/17

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do o art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, com base no disposto nos §§ 1º e 2º da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 46, de 22 de dezembro de 2000,

CONSIDERANDO os valores de referência encaminhados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, constantes no processo SEI nº 12004.100615/2022-06, e a concordância das demais unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS nº 46/00, torna público:

Art. 1º Ficam divulgados, na forma do Anexo I deste ato, os valores de referência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na aquisição de trigo em grão nacional, procedente de Estado não signatário do Protocolo ICMS nº 46, de 22 de dezembro de 2000, conforme o § 1º da cláusula quarta.

§ 1º Para se obter o valor do imposto a recolher, deve-se excluir do valor da operação o ICMS destacado e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 40% (quarenta por cento) e comparar com o valor de referência do Anexo I, prevalecendo, como imposto devido, o de maior valor.

§ 2º Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso.

§ 3º Na falta de descrição do tipo de trigo em grão nacional na nota fiscal, será considerado, para esse trigo em grão, valor de referência do Trigo Panificável.

Art. 2º Ficam divulgados, na forma do Anexo II deste ato, os valores de referência do ICMS na aquisição de farinha de trigo e mistura de farinha de trigo procedente do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, conforme o § 1º da cláusula quarta.

§ 1º Para se obter o valor do imposto a recolher, deve-se excluir do valor da operação o ICMS destacado e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 36,36% (trinta e seis inteiros e seis centésimos por cento) e comparar com o valor de referência do Anexo II, prevalecendo, como imposto devido, o de maior valor.

§ 2º Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso.

Art. 3º Ficam divulgados, na forma do Anexo III deste ato, os valores de referência e o ICMS a ser repassado para o Estado destinatário na aquisição de farinha de trigo de contribuinte que não seja filial de indústria moageira de trigo em grão, com origem em estado signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, conforme a cláusula nona.

Art. 4º Em relação às embalagens distintas das previstas neste ato, os valores serão determinados de forma proporcional.

Art. 5º O Ato COTEPE nº 43, de 21 de agosto de 2017, fica revogado.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO I

Trigo em grão com origem em Estado não Signatário do Protocolo ICMS nº 46/00			
Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência do ICMS
Trigo Panificável	kg	1.000	835,59
Trigo Brando			828,92

ANEXO II

Farinha de trigo com origem no Exterior ou em Estado não Signatário do Protocolo ICMS nº 46/00			
Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência do ICMS
Especial	kg	50	51,33
		25	25,67
		5	5,08
Comum	kg	50	48,98
		25	24,57
Pré-mistura/mistura	kg	50	60,30
		25	29,97
Doméstica Especial	kg	10	12,51
Doméstica c/ Fermento	kg	10	12,77

ANEXO III

Farinha de trigo com origem em Estado Signatário do Protocolo ICMS nº 46/00				
Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência	ICMS a ser repassado (70% do Valor de Referência)
Todos	kg	5	4,83	3,38
		10	9,66	6,76
		25	22,13	15,49
		50	46,74	32,72

(DOU, 18.07.2022)

BOLE12037---WIN/INTER

#LE11934#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIA INFORMEF****RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO /INAPLICABILIDADE**

Acórdão nº: 22.537/21/2º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001501554-74

Impugnação nº: 40.010150324-34, 40.010150325-07 (Coob.)

Impugnante: Plasdil - Plásticos Divinópolis S/A - Em Recuperação Judicial Plástico Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda - (Coob.)

Origem: DF/Divinópolis

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da detentora do Regime Especial de Tributação para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN, na medida em que recebeu a mercadoria com utilização indevida do diferimento do ICMS, contrariando o disposto no referido regime.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO/INAPLICABILIDADE. Constatada a utilização indevida do diferimento do pagamento do ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias, contrariando condição imposta em Regime Especial de Tributação (RET), concedido à Coobrigada, por não se tratar de produto oriundo de estabelecimento industrial fabricante mineiro. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no

art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Relatora: Cindy Andrade Moraes

Presidente/Revisor: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE11934---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 24/2022, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 356ª Reunião Ordinária daquele colegiado:
- Convênio ICMS nº 84/2022 *(V. Bol. 1.945 - LEST).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

(DOU, 18.07.2022)

BOLE12036---WIN/INTER

"Sucesso é encontrar aquilo que se tenciona ser e depois fazer o que é necessário para isso."

Epicteto